



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo nº 8170 / 2013**

**Código Verificador :** A230  
**Requerente:** CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
**Data / Hora:** 25/11/2013 15:19  
**Assunto:** Projeto Indicativo 102/2013  
**Subassunto:** Encaminha



0000000000000000028843

OP/Plind 72/13

**RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES**  
**CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300**

site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



## TRAMITAÇÃO/SESSÃO

DEPARTAMENTO	DESCRIÇÃO	DATA
Taquigrafia	S.ord / Exp / Licão.	02/12/13.
Taquigrafia	S.ord / ord. sup. / P. Ind / Não Aprovou por falta de recursos.	16.12.13.
Taquigrafia	S.ord / ord. sup. / P.I. Aprov.	18.12.13.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 8170/2013  
DATA: 25/11/2013  
Ass: \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O Presidente abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, subscreve e submete a plenário o presente Projeto Indicativo, conforme o Art. 95 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.

**CRIA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À  
GRAVIDEZ PRECOCE E AMPARO À  
ADOLESCENTE GESTANTE PROAGE-ES NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA.**

**PROJETO INDICATIVO Nº 102 /13**

**Art. 1º** Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Ação Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o **Programa de Prevenção da Gravidez Precoce e Amparo à Adolescente Gestante - PROAGE**, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se adolescente, para efeitos desta Lei, a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

**Art. 3º** O **Programa de Prevenção da Gravidez Precoce e Amparo à Adolescente Gestante - PROAGE** terá como objetivos fundamentais:

**I** - a prevenção da Gravidez precoce mediante cursos e palestras nas escolas, centros de desenvolvimento social e espaços comunitários;

**II** - promoção de cursos e palestras sobre educação sexual, tendo como propriedades:

**a)** a sexualidade na infância e adolescência;

**b)** a concepção e métodos anticoncepcionais;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**c)** a prevenção das DST - Doenças sexualmente transmissíveis;

**d)** a luta contra a exploração sexual de crianças e adolescentes.

**III** - a implantação de políticas sociais públicas que permitem o nascimento e o desenvolvimento de adolescentes, em condições dignas de existência;

**IV** - o acompanhamento biopsicosocial da adolescente gestante e a família;

**V** - o controle, acompanhamento e orientação do pré-natal, parto e nascimento, principalmente no que se refere:

a) à garantia do atendimento pré e perinatal à gestante pôr meio do Sistema Único de Saúde;

b) ao atendimento preferencial à parturiente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal;

c) a propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem;

d) a criar condições adequadas ao aleitamento materno.

**VI** - o provimento de medicação, exames laboratoriais e enxoval básico do bebê para gestantes comprovadamente carentes de recursos financeiros;

**VII** - o estabelecimento de mecanismos que favorecem a divulgação de informações de caráter educativo sobre a prevenção da gravidez precoce e o amparo à adolescente gestante.

**Parágrafo único.** A execução do programa em tela priorizará a ação interativa com a comunidade, a família, a escola, hospitais, centros de saúde, centros de desenvolvimento social e organizações não governamentais, com o objetivo e ampliar e aprofundar as alternativas de soluções à problemática da prevenção da gravidez precoce e amparo à adolescente gestante.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Art. 4º** Compete à Secretaria de Saúde, com o apoio efetivo da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Ação Social, e o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente:

**I** - elaborar cadastro das adolescentes gestantes que participarão do programa em tela;

**II** - prover profissionais capacitados para implantação, coordenação, execução e avaliação do programa em epígrafe;

**III** - fornecer os meio materiais necessários para produção e viabilização de cursos e palestras sobre o tema;

**IV** - estabelecer cronograma de atividades do PROAGE nas escolas da rede pública e privada de ensino, espaços comunitários e centros de desenvolvimentos social - CDS, nas diversas Regiões Administrativas do Município;

**V** - elaborar material didático e de divulgação de múltiplo espectro do programa;

**VI** - captar recursos e patrocínio para viabilização do programa junto a órgãos federais, iniciativa e entidades de caráter nacional e internacional;

**Art. 5º** As Secretarias envolvidas no objeto da presente Lei deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento do programa em comento compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

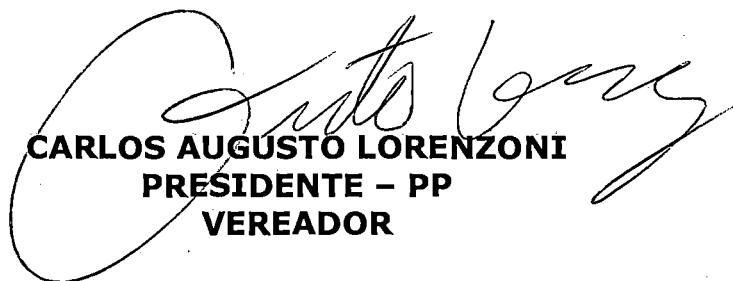
**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 25 de novembro de 2013.



**CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
PRESIDENTE - PP  
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

O quadro da gravidez na adolescência no Brasil, segundo a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde - PNDS, são negros.

- 18% das adolescentes de 15 a 19 anos ficaram grávidas pelo menos uma vez.
- Uma em cada três mulheres de 18 anos já é mãe ou está grávida do primeiro filho.
- Uma em dez mulheres de 15 a 19 anos já tem dois filhos.
- 49,1% desses filhos foram indesejados.
- 20% das adolescentes residentes na zona rural têm pelo menos um filho.
- 13% das adolescentes residentes na área urbana têm pelo menos um filho.
- 54% das adolescentes sem escolaridade já ficaram grávidas.
- 9% das adolescentes da região Centro Oeste têm pelo menos um filho.

Conforme dados do Ministério da Saúde, tivemos no Brasil, em 1997, um milhão de adolescentes grávidas. O Estado e a sociedade estão no banco dos réus.

O Projeto de forma Indicativa em epígrafe tenta mudar este quadro e vem insculpido em pelares seguros tais como a Constituição Federal, e legislação complementar específica, Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A nossa Magna Carta, no seu Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, art. 227 §1º dispõe "in verbis":

**"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso).**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde d criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: aplicação de percentual de assistência materno-infantil"; A Lei Maior do Município da Serra dispõe sobre o tema nos artigos 239, 240 in verbis:

" **Art. 240.** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, com base no disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único** - O direito à saúde abrange ainda:

**I** - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

**II** - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

**Art. 241** - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita prioritariamente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, desde que a aprovação do Conselho Municipal de Saúde."

**Art. 242** - A proteção à saúde implica em atividades de:

**XI** - prevenção das doenças crônico-dégenerativas com especial atenção para o câncer da mulher, os diabetes e a hipertensão arterial;

**XII** - atenção à saúde materno - infantil através de ações pré-nupciais, pré-natais, de acompanhamento ao parto e á criança até completar o quarto ano de vida".





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei nº 8.069/90) no Capítulo I - Do Direito à Vida e a Saúde, define o papel do Estado no contexto do tema em comento, no artigos 7º, 8º e 9º, in verbis:

**Art. 7º** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

**Art. 8º** É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal".

**§ 1º** A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**Art. 9º** O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade".

A falta de informação e educação para reduzir comportamento sexual de risco e formar jovens e adultos sexualmente responsáveis, está provocando aumento de gravidez, aborto e AIDS entre adolescente de 12 a 18 em todo o país.

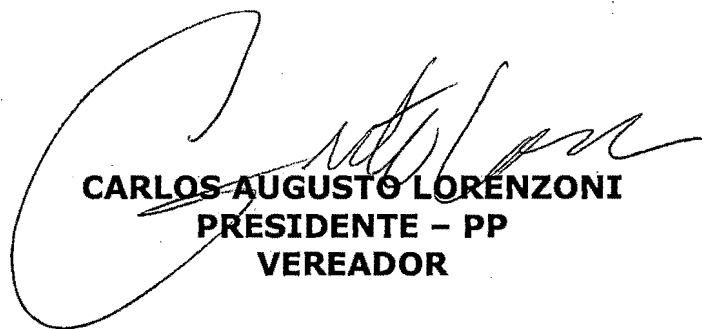
Acredito que, com a aprovação do PROAGE, estamos dando um grande passo para a reversão do presente quadro.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos parlamentares na aprovação da proposição em epígrafe.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 25 de novembro de 2013.



**CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
PRESIDENTE - PP  
VEREADOR**



---

**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: Nº 8170/2013 Cód. Verificador: A230**

**Requerente:** CARLOS AUGUSTO LORENZONI

**CPF/CNPJ:** 705.147.047-72

**Assunto:** Projeto Indicativo

**Subassunto:** Encaminha


**Data de Abertura:** 25/11/2013

**Hora de Abertura:** 15:19:07

**Observação:**

Projeto Indicativo Nº 102/2013 - Cria o programa de prevenção á gravidez precoce e amparo á adolescente gestante Proange - es no âmbito do Município da Serra.

Recebido

  
LARISSA DA SILVA LEITE  
Funcionario(a)



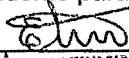

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 8170/2013  
Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Assunto: Projeto Indicativo  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
Responsável: JADSON BARCELOS  
Data/Hora: 26/11/2013 - 09:48:21  
Observação: Ao Sr. Presidente para conhecimento.

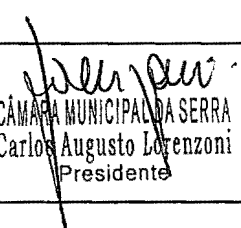

Ass: \_\_\_\_\_

  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 26/11/2013 - 09:48:21

Ass: \_\_\_\_\_

  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_




COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 8170/2013  
Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Assunto: Projeto Indicativo  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 26/11/2013 - 13:43:31  
Observação: AO PROCURADOR GERAL, PARA EMITIR PARECER  
Ass: \_\_\_\_\_

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL  
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO  
Data/Hora: 26/11/2013 - 13:43:31  
Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº: 8.170/2013

PROJETO INDICATIVO Nº: 102/2013

Requerente: Vereador Carlos Augusto Lorenzoni.

Assunto: Projeto Indicativo que Cria o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Amparo a Adolescente Gestante PROAGE ES no âmbito do Município da Serra.

Parecer nº: 469/2013

Ementa: Projeto Indicativo – Cria o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Amparo a Adolescente Gestante PROAGE ES no âmbito do Município da Serra - Matéria Organizacional e Orçamentária – Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante – Interesse Público – Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do Vereador Carlos Augusto Lorenzoni, que *“Cria o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Amparo a Adolescente Gestante PROAGE ES no âmbito do Município da Serra”*.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02 a 05), a correspondente justificativa (fls. 06 a 09), e da folha de despachos de encaminhamento do processo (fls. 10).



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Como se sabe, a Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União, as matérias arroladas no art. 22 da Carta Magna. A competência concorrente àquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferida aos Estados a previsão contida no artigo 25, parágrafo único da Carta Magna.

A matéria veiculada neste Projeto Indicativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Ultrapassada essa análise preliminar, o Projeto Indicativo é a modalidade de proposição disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, encontrada na alínea “m” do Artigo 96, e no Artigo 112-A, que disciplina como deve ocorrer à recomendação de Projeto de Lei nascida na Câmara e, que se destina ao Poder Executivo, na forma de Minuta de Lei. Objetiva a propositura que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

***“Art. 96 - São modalidades de proposição:  
(...)”***

***m - Projetos Indicativos; (GRIFEI)***





**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

(...);

Art. 112-A – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei. (Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendo satisfeito o quesito “matéria de competência exclusiva do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo, ao Criar o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Amparo a Adolescente Gestante PROAGE ES no âmbito do Município da Serra, encampa matéria de competência legislativa exclusiva do Prefeito. Pois, trata-se de atribuições de secretarias, organização administrativa, dotação orçamentária e outros, é assim nos termos dos incisos I, II, III e V do parágrafo único, do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

*“Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:





**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

IV - (...);

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo. (GRIFOS NOSSOS)

Assim sendo, tenho por satisfeito o requisito “matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal”.

Porém cumpre aprofundar e esclarecer que, conforme prescreve o Art. 145, § 2º da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto Indicativo em referência. Isso porque, conforme se extrai da JUSTIFICATIVA (fls. 06 a 09) do eminente Vereador Carlos Augusto Lorenzoni, ao criar o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Amparo a Adolescente Gestante PROAGE ES no âmbito do Município da Serra, visa dotar a cidade de meios capazes de fornecer as adolescentes acesso a informações e educação que propiciarão condições adequadas de aleitamento materno, inclusive



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. Na verdade a falta de informação e educação para orientar o comportamento sexual de risco está provocando o aumento da gravidez, aborto e AIDS entre os adolescentes de 12 a 18 anos, o que esse projeto de lei tenta ajudar a reduzir. Logo, portanto, a propositura, pelo que entendemos, logra êxito quanto ao Interesse Público em sua edição.

A Minuta do Projeto de Lei, que se emerge, do presente Projeto Indicativo, como resta evidente pelas considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre os temas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe, também, do art. 196, da Constituição Federal e, dos Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para legislar sobre a matéria é fundamentada. Assim sendo, demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, concluímos de forma convicta por sua constitucionalidade material.

Ainda cumpre salientar, que nos parece evidente a existência do Interesse Público na transformação do Projeto Indicativo nº 102/2013, em lei municipal. Saliente-se que a edição de normas como essa, se destinam a melhorar a qualidade de vida da população do Município da Serra indo ao encontro aos anseios do município e de seus cidadãos.

Por essas razões, entendemos identificado e atendido os requisitos “interesse público” e “constitucionalidade” no caso em questão.

Posto isso, e firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo nº 102/2013.

↑



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Cabe explicitar que, este parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o Parecer.

Serra, ES, 29 de novembro de 2013.

**ALEXANDRE ZAMPROGNO**

Procurador Geral

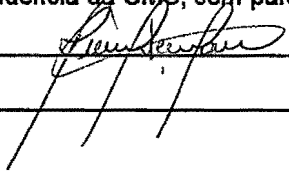
OAB/ES 7.364



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 8170/2013  
Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Assunto: Projeto Indicativo  
Subassunto: Encaminha

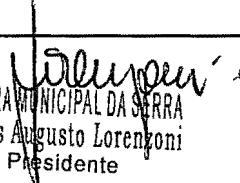
Origem:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL  
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO  
Data/Hora: 02/12/2013 - 13:31:56  
Observação: À presidência da CMS, com parecer jurídico em anexo, em 06 (seis) laudas.  
Ass: 

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 02/12/2013 - 13:31:56  
Ass: \_\_\_\_\_



  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Recebido por: \_\_\_\_\_  
Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

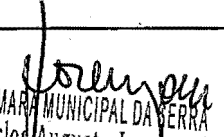
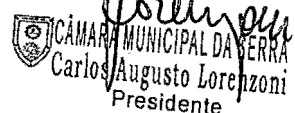


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 8170/2013  
Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Assunto: Projeto Indicativo  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	02/12/2013 - 14:59:52
Observação:	AO LEGISLATIVO, PARA PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS
Ass:	_____

  
  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Destino:

Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	02/12/2013 - 14:59:52
Ass:	_____

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



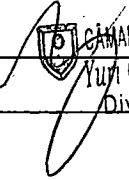
COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 8170/2013  
Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Assunto: Projeto Indicativo  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
Responsável: JADSON BARCELOS  
Data/Hora: 04/12/2013 - 09:21:26  
Observação: A Comissão de Justiça para emitir parecer.

Ass: \_\_\_\_\_

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. Bastos Malaquias  
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20  
Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL  
Data/Hora: 04/12/2013 - 09:21:26

Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Processo nº 8170 / 2013 - Projeto Indicativo de Lei nº 102 de 2013

**I – Proposição**

Cuidam os autos, de Projeto Indicativo de Lei de autoria do Vereador Carlos Augusto Lorenzoni, no qual Cria programa de prevenção à gravidez precoce e amparo à adolescente gestante proage-es no âmbito do município da Serra.

**II – Análise**

O presente projeto indicativo de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 06 laudas, onde opinou favoravelmente ao Projeto Indicativo de Lei em espécie.

Nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao interesse público, a constitucionalidade formal e material, não havendo qualquer motivo para sua não tramitação.

A matéria é de cunho local, restando comprovada sua constitucionalidade, e ainda vale ressaltar que a presente proposição mostra-se corresponder aos interesses da coletividade, devendo a mesma inserir-se no ordenamento jurídico municipal, vez que encontra-se perfeita e apta para tanto.

**III – Voto**

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 05 de Dezembro de 2013.

  
**ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL**  
Presidente / Relator



**Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto Indicativo de Lei nº **102 de 2013**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 05 de Dezembro de 2013.

**Miguel Mates Santos**  
Membro

**José Raimundo Bessa**  
Membro






COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 8170/2013  
Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Assunto: Projeto Indicativo  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20  
Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL  
Data/Hora: 13/12/2013 - 12:16:12  
Observação: À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências.  
Ass: \_\_\_\_\_

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Pedro Henrique Barbosa  
Chefe de Gabinete

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
Responsável: JADSON BARCELOS  
Data/Hora: 13/12/2013 - 12:16:12  
Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_